



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.381.912 - SP (2011/0009186-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **MAURO FRANCISCO CUNHA E OUTRO**
ADVOGADO : **GUMERCINDO SILVERIO FILHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **NILDA JORGE SESTITO E OUTROS**
ADVOGADO : **MARCELO SANTOS OLIVEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. NÚMERO DE REFERÊNCIA DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO E CONTROLE DE PAGAMENTO. INFRINGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 1/2008 DO STJ. SÚMULAS 288 DO STF E 187 DO STJ. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE É BIFÁSICO.

- 1. Compete ao agravante a correta formação do instrumento, cabendo-lhe o ônus da fiscalização, sendo indispensável a efetiva apresentação de todas as peças obrigatórias e essenciais a compreensão da controvérsia. Súmula 288 do STF.**
- 2. O número de referência, o código de recolhimento e outras informações que constam da GRU são de fato relevantes, pois identificam por qual processo está sendo feito determinado pagamento e relativamente a que recurso e unidade gestora. Trata-se de meio de identificação e controle de pagamento.**
- 3. Não é possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa.**
- 4. O juízo de admissibilidade é bifásico, e o controle realizado no Tribunal de origem não vincula o STJ.**
- 5. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.**
- 6. Agravo regimental não provido.**

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.381.912 - SP (2011/0009186-0)

AGRAVANTE : MAURO FRANCISCO CUNHA E OUTRO
ADVOGADO : GUMERCINDO SILVERIO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILDA JORGE SESTITO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO SANTOS OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida à fl. 271, que não conheceu do agravo de instrumento, nos seguintes termos:

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

2. Não há como conhecer do recurso, uma vez que o recolhimento do preparo não foi comprovado.

Para que se verifique a regularidade do preparo, é necessário que estejam presentes, nos autos, a Guia de Recolhimento da União - GRU e o respectivo comprovante de pagamento. Bem assim, em sede de recurso especial, deve constar, na GRU, o Código de Recolhimento e a UG/Gestão, sob pena de deserção, nos termos da Resolução n. 1/2008 do Superior Tribunal de Justiça, em vigor a partir de 27/3/2008, portanto vigente à época da interposição do recurso especial.

Compulsando os autos (fl. 256), verifica-se que o número "5830520030153104", aposto no campo número de referência, não corresponde ao presente processo. Desta feita, não há como vincular as guias de recolhimento aos autos.

Incide, no caso, de forma análoga, o enunciado da Súmula 288/STF: "nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia".

3. Diante do exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Alegam os agravantes às fls. 280-285 que providenciaram a juntada dos documentos que comprovam o recolhimento do preparo. Asseveram que o art. 544 do Código de Processo Civil não estabelece a guia de recolhimento do preparo do recurso especial como peça obrigatória, razão pela se faz aplicável o art. 5º, II, da Constituição Federal.

Afirmam que o art. 2º da Resolução n. 1/2008 do STJ não determina que a cópia das guias de recolhimento sejam juntadas à petição de agravo de instrumento.

Sustentam, ainda, que no Enunciado n. 288 do STF não está evidenciado a obrigatoriedade da juntada dos comprovantes de recolhimento do preparo do especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Demais, asseveram que não há como inferir que as cópias dos documentos do preparo sejam peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Requerem o acolhimento do agravo regimental para que seja conhecido o agravo de instrumento.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.381.912 - SP (2011/0009186-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **MAURO FRANCISCO CUNHA E OUTRO**
ADVOGADO : **GUMERCINDO SILVERIO FILHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **NILDA JORGE SESTITO E OUTROS**
ADVOGADO : **MARCELO SANTOS OLIVEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. NÚMERO DE REFERÊNCIA DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO E CONTROLE DE PAGAMENTO. INFRINGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 1/2008 DO STJ. SÚMULAS 288 DO STF E 187 DO STJ. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE É BIFÁSICO.

- 1. Compete ao agravante a correta formação do instrumento, cabendo-lhe o ônus da fiscalização, sendo indispensável a efetiva apresentação de todas as peças obrigatórias e essenciais a compreensão da controvérsia. Súmula 288 do STF.**
- 2. O número de referência, o código de recolhimento e outras informações que constam da GRU são de fato relevantes, pois identificam por qual processo está sendo feito determinado pagamento e relativamente a que recurso e unidade gestora. Trata-se de meio de identificação e controle de pagamento.**
- 3. Não é possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa.**
- 4. O juízo de admissibilidade é bifásico, e o controle realizado no Tribunal de origem não vincula o STJ.**
- 5. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.**
- 6. Agravo regimental não provido.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

Realmente, a parte não foi hábil a comprovar o recolhimento do preparo do recurso especial e suas alegações não procedem. Por esta razão, mantenho a decisão impugnada.

Está pacificado nesta Corte que é dever do recorrente comprovar no instante da interposição do recurso que os documentos legais foram juntados adequadamente, legíveis e aptos a comprovar o preparo recursal.

Compulsando os autos verifico que os recorrentes interpuseram o apelo especial às fls. 241-255, no dia 30 de setembro de 2009, data em que vigorava a Resolução n. 1/2008 desta Corte Superior.

O art. 3º da mencionada Resolução proclama:

O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos será realizado mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, disponível no sítio www.stj.gov.br, Sala de Serviços Judiciais.

§ 1º As custas judiciais serão recolhidas utilizando-se o Código de Recolhimento 18832-8/Custas Judiciais, UG Gestão, 050001/00001.

§ 2º O porte de remessa e retorno dos autos será recolhido utilizando-se o Código de Recolhimento 10825-1/Porte de remessa e retorno dos autos, UG/Gestão, 05001-00001.

De fato, no campo relativo ao número de referência, aposto nas guias de recolhimento e nos respectivos comprovantes de pagamento, constam os algarismos "5830520030153104", número que não corresponde ao processo. Assim, não há como proceder à identificação e controle do pagamento, porquanto não há como vincular aos autos os documentos que comprovariam o recolhimento do preparo, o que enseja a deserção.

A cópia do preparo constitui peça essencial à formação do instrumento, mesmo não estando elencada no rol constante do art. 544, § 1º, do CPC (redação determinada pela Lei n. 10352/2001), visto que somente por meio desse documento torna-se possível verificar a regularidade do recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno do recurso especial.

Logo, incide na hipótese a Súmula 288 do STF: "Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia".

Cumprе destacar que a Guia de Recolhimento da União - GRU é documento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legalmente instituído para o depósito de valores aos cofres do Estado e definido pelo Superior Tribunal de Justiça como instrumento a ser utilizado na realização do preparo.

A propósito, o art. 98, da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003, confere ao Ministério da Fazenda a competência para instituir e regulamentar o documento de arrecadação à conta única do Tesouro Nacional.

A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda - através do Anexo II da Instrução Normativa nº 03, de 12 de fevereiro de 2004, com a atribuição que lhe foi conferida pelo art. 3º do Decreto Presidencial nº 4.950, de 09 de janeiro de 2004 - de maneira deveras didática, definiu o modelo da GRU, os campos de preenchimento e o que deve constar em cada um deles.

No que toca ao campo "Número de Referência", a instrução é *ipsis litteris* a seguinte: "Identifica o título do cedente. Se conveniente, a UG - Unidade Gestora, no caso, o Superior Tribunal de Justiça] pode definir como obrigatório".

Por seu turno, a Lei nº 8.038/90, em seu art. 41-B (incluído pela Lei nº 9.756/98), dispõe que:

"Art. 41-B. As despesas do porte de remessa e retorno dos autos serão recolhidas mediante documento de arrecadação, de conformidade com instruções e tabela expedidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça".

Ora, esta Excelsa Corte, com fulcro na permissão legal que lhe é deferida, já assentou entendimento no sentido de que é obrigatória a aposição do número do processo na GRU.

No julgamento do AgRg no REsp nº 924.942/SP, a Corte Especial decidiu que o número do processo é dado imprescindível, mesmo a partir da edição da Resolução nº 4/2007, até a Resolução nº 1/2008, deste Superior Tribunal, as quais não prevêm expressamente a indicação do processo na Guia de Recolhimento da União.

É de se notar que o Superior Tribunal de Justiça, diante de recursos em que verificou a reprodução de guias de pagamento em processos diversos, fez constar em sucessivos atos normativos a respeito do preparo (desde a edição da Resolução nº 20/2004) a obrigação de indicação do número do processo.

Conforme já mencionado, após a Resolução nº 4, de 26 de junho de 2007, não mais se referiu à debatida imposição. Não obstante, embora inexista expressa exigência para anotação do número do processo, subsistem os motivos pelos quais a obrigação foi imposta, de modo que se mantém a necessidade de identificação do feito no instante de pagamento das custas e do porte de remessa e retorno do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O número de referência, o código de recolhimento e outras informações que constam da GRU são de fato relevantes, pois identificam por qual processo está sendo feito determinado pagamento e relativamente a que recurso e unidade gestora. Trata-se de meio de identificação e controle de pagamento.

Desta feita, também incide, no caso, a Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

Certamente, essa exigência orienta-se para garantir a isonomia processual na lide, uma vez que exige em igualdade de condições o zelo, o cuidado, a seriedade e a diligência no ato essencial de preparar o recurso, bem como conferir segurança ao relator do processo, que terá certeza de que o preparo é realmente vinculado ao feito por ele analisado naquele instante.

Assim, contemporizar com o equívoco na inscrição do número do processo quando do exame do preparo é ignorar todas as normas relativas à regulamentação do preparo.

Ressalto que a regularização posterior - em sede de embargos declaratórios ou agravo regimental - de documento essencial à comprovação dos requisitos de admissibilidade não tem o condão de sanar vícios existentes quando da interposição do recurso, porquanto já operada a preclusão consumativa. Neste sentido: AgRg no Ag 584.619/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 6/9/2004.

Por fim, vale lembrar que na instância especial novo juízo de admissibilidade é exercido. "O juízo de admissibilidade do recurso especial é procedimento bifásico, não estando o Superior Tribunal de Justiça adstrito ao exame preliminar realizado no Tribunal de origem" (EDcl no REsp 692.176/MS, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 06.06.2005).

O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0009186-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1381912 / SP

Números Origem: 153102003 4723574 4723574100 994061265859
99406126585950001 99406126585950002

EM MESA

JULGADO: 16/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURO FRANCISCO CUNHA E OUTRO
ADVOGADO : GUMERCINDO SILVERIO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILDA JORGE SESTITO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO SANTOS OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURO FRANCISCO CUNHA E OUTRO
ADVOGADO : GUMERCINDO SILVERIO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILDA JORGE SESTITO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO SANTOS OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.